



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº. 2110.03/2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ANTONIO ADAILTON ROCHA ME, CNPJ nº 41.592.635/0001-02.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de novembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2110.03/2021 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ANTONIO ADAILTON ROCHA ME, CNPJ nº 41.592.635/0001-02, referente ao ITEM/LOTE 23 e 30.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

19/11/2021	15:09:59	Interposição de Recurso	ANTONIO ADAILTON ROCHA / Licitante 2: (RECURSO): ANTONIO ADAILTON ROCHA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Ocorre que, essa decisão não se mostra aplicável pois em nenhum trecho do item 6.5 não se mostra a obrigação de apresentar o termo de autenticação do livro diário.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

IV - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que os motivos ensejadores da sua inabilitação não se mostram aplicáveis uma vez que não há no edital qualquer obrigação de apresentação do termo de autenticação do livro diário, sustentando que o livro diário anexado ao pregão é original sido emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o protocolo o nº. 21/113.871-1. Ao final requer que seja dado deferimento ao recurso bem como seja declarada sua habilitação para os lotes 23 e 30 do edital.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



V - DO MÉRITO

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da recorrente declarado em sessão publica pelo Pregoeiro:

09/11/2021	10:20:42	Mensagem	Pregoeiro: Ficam inabilitadas as empresas CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado, pois o mesmo deixou de apresentar o DRE Demonstração do Resultado do Exercício, conforme solicitado no item acima retromencionado. FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado pois o mesmo deixou de apresentar o termo de autenticação do livro diário, bem como, não apresentou o item 6.5.1. ANTONIO ADAILTON ROCHA, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado pois o mesmo deixou de apresentar o termo de autenticação do livro diário.
------------	----------	----------	--

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

No caso sob judice trata-se de ausência dos termos de autenticação – registro digital dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Já que trata-se de documentos registrado digitalmente nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, que Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Onde fora identificado que não constam junto aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, exigência prevista no item 6.5. “a” do edital, os dados de autenticação que estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo, conforme consta no corpo do dito documento.

Sendo que na ausência de tais elementos consultivos, torna-se infrutífera a consulta e validação a tal documento registrado digitalmente, como é o caso.

A Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I – p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do **termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro**, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por **30 (trinta) dias**.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, contatado tal ausência no corpo do documento específico nos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário - não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento em anexo que contém as devidas informações de número de protocolo e ausente a chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos foram certificados por órgão oficial competente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica financeira do edital através dos documentos apresentado pela empresa recorrente. Nesse sentido julgamos pertinente e razoáveis os pedidos formulados em sua peça recursal no sentido da possibilidade sanar tais motivos de inabilitação através de procedimento de diligência.

A possibilidade de o Pregoeiro promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 47, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A promoção de diligência é realizada sempre que o Pregoeiro, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque, diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Nesse sentido, este Pregoeiro ao realizar diligência nos documentos ora apresentados relativos à comprovação da qualificação econômico financeira apresentado pela empresa entendemos que as informações reunidas reúnem informações conclusivas acerca da autenticidade dos documentos apresentados, uma vez que o erro meramente formal não pode ser motivador da sua contestação ou invalidação. Uma vez que a apresentação do Termo de Autenticação digital supriria tais informações.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 2º, caput, tratou de eleger os princípios do Pregão na sua forma eletrônica, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Nota-se que inabilitar e desse modo desclassificar a proposta da empresa recorrente, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que as demais empresas ofertaram valores superiores aos pretendidos para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

VI - DA CONCLUSÃO:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



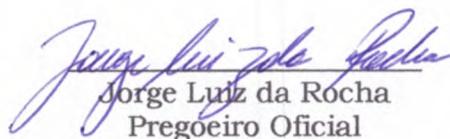
Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ANTONIO ADALTON ROCHA ME, CNPJ nº 41.592.635/0001-02**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a **HABILITADA** e, portanto, vencedora para o **LOTE 23 e 30**, pelas razões acima expostas.
- 2) Nesse sentido não cabe encaminhamento a autoridade competente, Secretários Municipais, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos/CE, em 29 de novembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº. 2110.03/2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME, CNPJ nº 07.677.723/0001-79.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de novembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2110.03/2021 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME, CNPJ nº 07.677.723/0001-79, referente ao ITEM/LOTE 21 e 22.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

RECURSOS - tempo máximo de 40 minutos			
19/11/2021	15:12:20	Interposição de Recurso	FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME / Licitante 2: (RECURSO): FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, essa decisão não se mostra aplicável pois em nenhum trecho do item 6.5 não se mostra a obrigação de apresentar o termo de autenticação do livro diário bem como o licitante também apresentou o documento pedido no item 6.5.1.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

IV - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que os motivos ensejadores da sua inabilitação não se mostram aplicáveis uma vez que não há no edital qualquer obrigação de apresentação do termo de autenticação do livro diário, sustentando que o livro diário anexado ao pregão é original sido emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará. Ao final requer que seja dado deferimento ao recurso bem como seja declarada sua habilitação para os lotes 21 e 22 do edital.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



V - DO MÉRITO

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da recorrente declarado em sessão publica pelo Pregoeiro:

09/11/2021	10:20:42	Mensagem	Pregoeiro: Ficam inabilitadas as empresas CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado, pois o mesmo deixou de apresentar o DRE Demonstração do Resultado do Exercício, conforme solicitado no item acima retromencionado. FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado pois o mesmo deixou de apresentar o termo de autenticação do livro diário, bem como, não apresentou o item 6.5.I. ANTONIO ADAILTON ROCHA, por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado pois o mesmo deixou de apresentar o termo de autenticação do livro diário.
------------	----------	----------	--

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

No caso sob judice trata-se de ausência dos termos de autenticação – registro digital dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Já que se trata de documentos registrado digitalmente nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, que dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Onde fora identificado que não constam junto aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, exigência prevista no item 6.5. “a” do edital, os dados de autenticação que estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo, conforme consta no corpo do dito documento.

Sendo que na ausência de tais elementos consultivos, torna-se infrutífera a consulta e validação a tal documento registrado digitalmente, como é o caso.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I – p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do **termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro**, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por **30 (trinta) dias**.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, constatado tal ausência no corpo do documento específico nos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário - não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento em anexo que contém as devidas informações de número de protocolo e ausente a chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos foram certificados por órgão oficial competente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica financeira do edital através dos documentos apresentado pela empresa recorrente. Nesse sentido julgamos pertinente e razoáveis os pedidos formulados em sua peça recursal no sentido da possibilidade sanar tais motivos de inabilitação através de procedimento de diligência.

A possibilidade de o Pregoeiro promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 47, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A promoção de diligência é realizada sempre que o Pregoeiro, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque, diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Nesse sentido, este Pregoeiro ao realizar diligência nos documentos ora apresentados relativos à comprovação da qualificação econômico financeira apresentado pela empresa entendemos que as informações reunidas reúnem informações conclusivas acerca da autenticidade dos documentos apresentados, uma vez que o erro meramente formal não pode ser motivador da sua contestação ou invalidação. Uma vez que a apresentação do Termo de Autenticação digital supriria tais informações.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 2º, caput, tratou de eleger os princípios do Pregão na sua forma eletrônica, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Nota-se que inabilitar e desse modo desclassificar a proposta da empresa recorrente, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que as demais empresas ofertaram valores superiores aos pretendidos para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

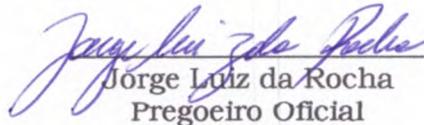


VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **FRANCISCO KLEVER ROCHA NEVES - ME, CNPJ nº 07.677.723/0001-79**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a **HABILITADA** e, portanto, vencedora para o **LOTE 21 e 22**, pelas razões acima expostas.
- 2) Nesse sentido não cabe encaminhamento a autoridade competente, Secretários Municipais, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos/CE, em 29 de novembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº. 2110.03/2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 14.248.351/0001-20.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de novembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2110.03/2021 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 14.248.351/0001-20, referente ao ITEM/LOTE 01.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

19/11/2021	15:19:52	Interposição de Recurso	CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA / Licitante 3: (RECURSO): CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA / Licitante 3, informa que vai interpor recurso. A CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA participante do processo licitatório, manifesta intenção de recurso no tocante a mesa de classificação.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

IV - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que os motivos ensejadores da sua inabilitação não se mostram inaplicáveis uma vez que alega ter apresentado o balanço patrimonial na forma da lei acompanhado da DRE do último exercício fiscal devidamente registrados na Junta Comercial. Ao final requer que seja dado deferimento ao recurso bem como seja declarada sua habilitação para os lotes 01 do edital.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



V - DO MÉRITO

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da recorrente declarado em sessão publica pelo Pregoeiro:

Data	Hora	Descrição do Evento	Descrição do Evento
09/11/2021	10:23:49	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA / Licitante 3: por apresentar o item 6.5.a em desacordo com o solicitado, pois o mesmo deixou de apresentar o DRE Demonstração do Resultado do Exercício, conforme solicitado no item acima retromencionado.

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5, do edital regedor:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:
- I - **Sociedades empresariais em geral:** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.
- II - **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



III - **Sociedades simples:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias.

IV - **As empresas constituídas á menos de um ano:** deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No que tange ao balanço patrimonial verificamos que de fato a empresa apresentou a DRE juntamente no corpo do seu Balanço Patrimonial, fato este não percebido por este Pregoeiro quando da análise dos documentos de habilitação. **Portanto realizou a apresentação do balanço patrimonial de forma integral da forma prevista em lei conforme a sua opção pela forma de escrituração.**

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

*"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 - **Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...)** 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)*

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No entanto, a Lei 9.317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 2º, caput, tratou de eleger os princípios do Pregão na sua forma eletrônica, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Nota-se que inabilitar e desse modo desclassificar a proposta da empresa recorrente, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



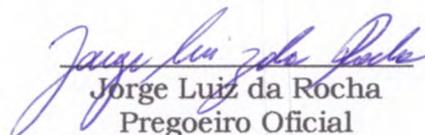
com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que as demais empresas ofertaram valores superiores aos pretendidos para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 14.248.351/0001-20**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a **HABILITADA** e, portanto, vencedora para o LOTE 01, pelas razões acima expostas.
- 2) Nesse sentido não cabe encaminhamento a autoridade competente, Secretários Municipais, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos/CE, em 29 de novembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial